



DECRETO Nº 2.950 DE 08 DE JUNHO DE 2026.

REGULAMENTA OS ARTIGOS 10 E 11 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 140, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E OS ARTIGOS 24 E 25 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 349, DE 30 DE ABRIL DE 2025; TRATA DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE COBRANÇA DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RODRIGO MELLO MARQUES, Prefeito do Município de Luiz Antônio, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o mandamento legislativo contido nos artigos 10 e 11 da Lei Complementar nº 140, de 28 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal –, acerca dos encargos aplicáveis à Dívida Ativa Inscrita no Município, especialmente a delegação regulamentar prevista no §3º do art. 10, que remete à forma regulamentar a fixação de custas, honorários e demais despesas;

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1184, segundo o qual o ajuizamento da execução fiscal pressupõe a prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, mediante comprovação da inadequação da medida;

CONSIDERANDO a necessidade de adequada estruturação da atividade de cobrança administrativa a ser exercida pelo órgão competente do Município, com observância dos princípios da eficiência, da legalidade e da segurança jurídica.



DECRETA:

CAPÍTULO I
DA COBRANÇA DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Art. 1º A cobrança administrativa da dívida inscrita será realizada exclusivamente pela Procuradoria Geral do Município, no âmbito de sua atuação diretiva do Setor de Gestão Fiscal vinculado ao órgão, em conformidade com as atribuições previstas nos artigos 24 e 25 da Lei Complementar Municipal nº 349, de 30 de abril de 2025.

Parágrafo único. A atuação para cobrança administrativa inclui:

- I** – o envio de comunicações aos contribuintes com débito em atraso para solução amigável, com concessão de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para manifestação ou pagamento;
- II** – o protesto de Certidões de Dívida Ativa, na forma do convênio firmado entre a Prefeitura e o cartório de protestos;
- III** – outras medidas, fundamentadas em parecer jurídico, que se revelem úteis à satisfação do crédito inscrito.

Art. 2º Os honorários advocatícios sobre a dívida inscrita, previstos no §3º do artigo 10 da Lei Complementar nº 140, de 28 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal – em virtude do exercício da atividade de cobrança administrativa ou judicial pela Procuradoria, serão fixados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.

§1º Os honorários previstos no caput incidirão a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa e serão devidos pelo contribuinte a partir da primeira prática de ato administrativo de cobrança da dívida, compreendidos como tais aqueles previstos no parágrafo único do art. 1º, deste Decreto.



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal “Ilydio Pedrosa”

§2º Os honorários fixados neste artigo não são cumulativos com os honorários arbitrados em sede de execução fiscal eventualmente ajuizada, prevalecendo, nessa hipótese, o valor fixado judicialmente.

Art. 3º O procedimento de cobrança administrativa será disciplinado por portaria da Procuradoria Geral do Município, que estabelecerá os prazos, formulários, fluxos de notificação e demais requisitos operacionais, de modo a comprovar, quando necessário, a prévia tentativa de solução administrativa exigida pelo Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação das regras previstas neste decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

RODRIGO MELLO MARQUES
Prefeito Municipal